



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador Yedo Simões de Oliveira

Recurso n.º: 0001772-54.2016.8.04.0000

Classe processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto principal: Pagamento

Suscitante(s): Mma. Juíza de Direito, Dra. Ida Maria Costa de Andrade

Suscitado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS** suscitado pela **Juíza de Direito da 15.^a Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital**, objetivando a uniformização para resolução definitiva da controvérsia firmada em Conflitos Negativos de Competência por Juízos de Direito de Varas Cíveis e de Família, da Comarca da Capital, dos quais se extraem pronunciamentos de Desembargadores integrantes destas Câmaras Reunidas que resultam divergentes no talante à competência daqueles Juízos para a tutela jurisdicional decorrente do fim da união familiar havida.

O pedido de instauração do presente incidente foi formulado em 29.03.2016.

Originalmente, o feito distribuído à relatoria do saudoso Desembargador Djalma Martins da Costa, no âmbito das Colendas Câmaras Reunidas deste Tribunal.

Processado, o incidente foi admitido, conforme se observa do acórdão de fls. 38-42 e certidão de fls. 43, no âmbito daquele órgão julgador.

Em seguida, o feito foi distribuído à Exma. Desembargador Mirza Telma de Oliveira Cunha que, às fls. 56, determinou a redistribuição dos autos no âmbito do E. Tribunal Pleno, recaindo os autos sob minha relatoria.

Pois bem.

Compulsando os autos do presente incidente, salta aos olhos a peculiaridade de sua tramitação no âmbito das Câmara Reunidas, de modo que pairam dúvidas sobre a regularidade de seu processamento e eventual necessidade de realização de novo juízo de admissibilidade do IRDR pelo órgão competente, qual seja o E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 24, II, "o" da Lei Complementar n.º 261/2023.

Ademais, considerando a certidão de fls. 52 dos autos, informando que não há indicação de um caso concreto (processo paradigma em andamento), entendo pela



indispensável necessidade de indicação de um processo específico em trâmite para vinculação do presente incidente.

Por fim, considerando que no acórdão de fls. 38-42, houve ordem de "suspensão dos Conflitos de Competência pendentes" que versem sobre a matéria discutida, faz-se necessário apurar se existem processos sobrestados aguardando pela resolução do presente incidente.

No **despacho**, mov. 87.1, fiz as seguintes determinações:

Do exposto, determino:

- 1) seja oficiado o NUGEPAC, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventuais Conflitos de Competência suspensos no aguardo de resolução do presente incidente.
- 2) seja notificado o Juízo requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manutenção do interesse processual, indicando, em caso positivo, caso concreto específico para vinculação do presente incidente.

O **Juízo suscitante**, conforme ofício recebido na mov. 95.2, apresentou a seguinte manifestação:

Apraz-me cumprimentar Vossa Excelência, oportunidade de que me valho para apontar ciência ao Ofício nº 4034/2024 – TP e ao despacho anexo ao aludido expediente, enviados por malote digital (códigos de rastreabilidade 80420244193102 e 80420244193103) para, em atenção ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pela signatária em 29/03/2016, informar que a matéria sugerida para afetação foi abarcada recentemente (no ano de 2023) pela Lei Complementar nº 261 de 28/12/2023, artigo 65, inciso VIII, que atribui ao Juízo da Vara de Família, de forma expressa, a competência para análise de partilha de bens, intervivos, decorrente de vínculo conjugal já dissolvido, senão vejamos:

“Art. 65. Ao Juízo de Vara de Família compete:

(...) VIII - a partilha de bens, intervivos, decorrente de vínculo conjugal já dissolvido.”

Dessa forma, diante da superveniente edição e publicação da Lei Complementar alhures discorrida, informo o desinteresse quanto ao prosseguimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, objeto desta manifestação.

Voltaram-me conclusos os autos.

É o breve relato. **Decido**.

O presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, em face da perda do interesse processual. Explico.

É consabido que o interesse processual, pautado na necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, pressupõe que o pronunciamento final na controvérsia seja relevante e apto a preservar o bem da vida pretendido com o ajuizamento da demanda e a trazer melhoria na situação jurídica do interessado.

No caso dos autos, como destacado pela eminente Magistrada suscitante do



presente IRDR, a matéria sugerida para afetação foi abarcada no ano de 2023 pela Lei Complementar n.º 261 de 28/12/2023, em seu artigo 65, inciso VIII, o qual atribuiu ao Juízo da Vara de Família, de forma expressa, a competência para análise de partilha de bens, intervivos, decorrente de vínculo conjugal já dissolvido:

Art. 65. Ao Juízo de Vara de Família compete:

(...)

VIII - a partilha de bens, intervivos, decorrente de vínculo conjugal já dissolvido.

Dessa forma, diante da superveniente edição e publicação da Lei Complementar tratando especificamente da matéria objeto do presente Incidente, impende constatar a ausência de utilidade de sua tramitação, atraindo o reconhecimento da perda do interesse processual, na forma do inciso VI, do art. 485 do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda do interesse processual.

Intimem-se as partes.

À Secretaria para providências.

Manaus, em data registrada no sistema.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA

Relator

VIII

